



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

7, 8/06

O Presidente,

9504-509 PONTA DELGADA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Política Geral

Para parecer até,

7, 8/06

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI/GRSP/2006-1078

Data
2006.07.25

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – QUADROS
REGIONAIS DE ILHA**

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

e candidatura Juvenil

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2398 Proc. Nº 102

Data: 06/08/02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Quadros Regionais de Ilha.*

Entrada nº 31/06 de 06/08/02

Arquivo nº 102

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

João



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CA

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

QUADROS REGIONAIS DE ILHA

A estruturação dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma da Região Autónoma dos Açores, tem-se caracterizado, desde os primórdios da sua institucionalização e consagração constitucional, por possuir, na sua essência, um carácter marcadamente departamental.

Decorridos cerca de trinta anos após essa institucionalização, verifica-se que a estruturação dos quadros de pessoal possui uma rigidez e fixação que dificulta a mobilidade dos recursos humanos intra serviços e entre os departamentos e não corresponde, nem exprime os novos conceitos de modernidade e de racionalidade que devem nortear o funcionamento dos serviços públicos, por forma a fazer face aos múltiplos desafios que o novo milénio impõe.

Com o presente diploma pretende-se proceder a uma significativa alteração deste modelo estrutural e encontrar soluções que potenciem uma mais adequada gestão dos recursos humanos da administração regional autónoma, no âmbito anunciado de uma nova geração de políticas.

A implementação deste regime propiciará sinergias e o aproveitamento mais racional dos recursos humanos existentes em cada uma das ilhas, além de aliar uma maior sustentabilidade e autonomia dos meios disponíveis em cada um desses



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5A

a) _____

b) _____

quadros de pessoal de ilha. Esta profunda inovação procura também ir ao encontro da realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, na medida em que ao constituir-se um quadro único por ilha elimina-se a proliferação dos micro quadros de pessoal constituídos nos diversos serviços ou delegações que se encontravam sedeados em cada uma das ilhas.

Por fim, o presente diploma prevê a possibilidade de criação, através de resolução do Conselho do Governo Regional, de centrais de serviços a nível de ilha, as quais visam organizar e disciplinar a prestações de funções públicas pelos funcionários, agentes e demais trabalhadores inseridos em determinadas carreiras profissionais.

Foram observados os procedimentos da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

74

- a) _____
b) _____

Artigo 2º

Quadros regionais de ilha

1. O pessoal que se encontra inserido nos serviços e organismos referidos no artigo anterior passa a integrar os quadros regionais de ilha, a aprovar mediante decreto regulamentar regional.
2. Cada ilha possui um quadro regional que é constituído por todos os funcionários que prestem serviços em cada uma das ilhas, em qualquer dos serviços ou organismos referidos no artigo anterior.
3. O recrutamento e selecção para o ingresso e o acesso nos quadros regionais de ilha, bem como a utilização das demais figuras de mobilidade profissional para aqueles, carecem de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a administração pública.
4. Ficam excluídos dos quadros regionais de ilha o pessoal integrado nas carreiras do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, que continuam a integrar os respectivos quadros de pessoal ou outras que por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional que tenham a seu cargo as áreas das finanças e da administração pública, venham a ser excepcionadas.

Artigo 3º

Afectação de pessoal

1. A afectação do pessoal faz-se em função das necessidades efectivas dos serviços ou organismos de cada uma das ilhas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

a) _____

b) _____

2. A afectação referida no número anterior faz-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a administração pública e dos membros do Governo Regional interessados ou através de despacho do membro do Governo Regional nas situações previstas no nº 3 do artigo 4º do presente diploma, a publicar na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma dos Açores (BEP-AÇORES).
3. O despacho de afectação será comunicado de imediato ao funcionário através de carta registada com aviso de recepção.
4. A afectação só pode realizar-se, em regra, dentro do perímetro do concelho onde o funcionário habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do funcionário, ou não implique uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho.
5. Os departamentos do governo, assim como os serviços e organismos em que se encontram afectos os funcionários detêm todos os direitos e deveres emergentes da relação jurídica de emprego público, designadamente, quanto ao poder de direcção, à relação hierárquico-funcional e disciplinar, assim como os assuntos relativos ao recrutamento e acesso nas carreiras, o processamento das remunerações e prestações sociais, nos termos da legislação em vigor.
6. Quando se verifique a afectação de pessoal nos termos deste diploma, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidos para os serviços que procederam à afectação, se tal se justificar.
7. O Ficheiro Central de Pessoal, a funcionar junto do departamento do governo com competência na área da administração pública, elabora



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



a) _____

b) _____

mensalmente uma lista nominativa de afectação do pessoal do quadro de ilha a afectar a cada serviço e organismo, que remeterá para a BEP-AÇORES a fim de ser publicitada, podendo ser livremente consultada pelos interessados.

Artigo 4º

Gestão

1. A gestão dos quadros de ilha compete ao membro do Governo Regional que tem a seu cargo a administração pública.
2. Para efeitos do número anterior, os departamentos do governo devem transmitir àquele membro do Governo Regional, com a necessária antecedência, a possibilidade de libertar pessoal, bem como as carências em matéria de recursos humanos.
3. A afectação dentro do mesmo departamento do governo faz-se por despacho do respectivo membro do Governo Regional e deve ser comunicado de imediato ao membro do Governo Regional que tem a seu cargo a administração pública.
4. A afectação dentro do quadro de ilha pode, também, ser desencadeada a requerimento do funcionário interessado.
5. Compete, igualmente, ao membro do Governo Regional referido no nº 1, elaborar e propôr o diploma a que se refere o nº 1 do artigo 2º do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CD

a) _____

b) _____

Artigo 5º

Centrais de serviço

1. Podem ser criadas centrais de serviço ao nível de ilha, as quais visam organizar e disciplinar a prestação de funções por parte dos funcionários, agentes e demais trabalhadores que se encontram inseridos em determinadas carreiras profissionais.
2. A organização e o funcionamento das centrais de serviços são estabelecidas mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 6º

Norma transitória

1. Os quadros de pessoal a que se refere o nº 1 do artigo 2º devem ser elaborados no prazo máximo de 180 dias.
2. Com a publicação do diploma a que se refere o número anterior, os funcionários continuam adstritos aos serviços onde exercem funções, data a partir da qual podem ser afectos a outros serviços e organismos, nos termos do presente diploma.

Artigo 7º

Norma de prevalência

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre a mesma matéria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____
b) _____

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 2006.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

SÉRGIO HUMBERTO ROCHA DE ÁVILA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Gabinete do Vice-Presidente

*Enviar ao gabinete
de S.E. o SRP para anexar
ao diploma respectivo, antes
do seu envio para a Assembleia
Legislativa da Região Autónoma
dos Açores.*

*André Zúñiga
06.07.2006*

Despacho

*concluído
ZM
06-7-20*

PROCESSO: 100-64/04 INFORMAÇÃO Nº INT-VPGR/2006/373 DE 2006.07.20

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - QUADROS REGIONAIS DE ILHA - AUSCULTAÇÃO DOS SINDICATOS.

Com referência ao assunto em epígrafe, o Governo Regional dos Açores elaborou e aprovou uma proposta de diploma legislativo a apresentar, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, à Assembleia Regional, visando a criação, na Administração Regional da Região Autónoma dos Açores, de quadros de pessoal a nível de ilha.

Na sequência, foram em sede de audição, auscultados os sindicatos dos trabalhadores da administração pública - STAL, SINTAP, STE e STFSA - os quais se pronunciaram na generalidade favoravelmente à proposta - STAL e SINTAP - desfavoravelmente o STE, tendo o SINTAP e o STE levantado a problemática de a proposta em apreço dever ser objecto de negociação colectiva nos termos da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Gabinete do Vice-Presidente

legislação em vigor - Lei nº 23/98, de 26 de Maio, sob pena de inconstitucionalidade. O STFPSA não se pronunciou sobre o assunto.

Tendo em conta o exposto, cumpre informar o seguinte:

1. A proposta de diploma em apreço, tal como referido, visa criar quadros regionais por ilha, os quais, serão aprovados por decreto regulamentar regional do Governo Regional, sendo constituídos por todos os funcionários da Administração Regional que prestam serviço em cada uma das ilhas, cfr. nº 2 do artigo 2º.

1.1 A afectação dos funcionários públicos aos diversos serviços ou organismos de cada uma das ilhas faz-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional interessados e dos que têm a seu cargo as finanças e a administração pública, cfr. nº 2 do artigo 3º.

1.2 A gestão dos quadros de ilha compete membro do Governo Regional que tem a seu cargo a administração pública e efectiva-se nos moldes a que se refere o artigo 4º.

1.3 O recrutamento e selecção para o ingresso e acesso nos diversos quadros regionais, bem como a utilização das restantes figuras de mobilidade profissional para aqueles carecem de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a administração pública, cfr. nº 3 do artigo 2º.

1.4 Por último, o diploma estabelece ainda a possibilidade da criação de centrais de serviços, cuja organização e funcionamento são remetidas para resolução do Governo Regional, cfr. o artigo 5º.

2. Importa desde já analisar se as disposições legais acima expostas se podem perspectivar como legislação do trabalho para os efeitos de obrigarem a participar na sua elaboração as associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados, tal como está constitucionalmente garantido, no artigo 56º nº 1 al. a) da Constituição da República Portuguesa, ao qual se aplica o regime dos «direitos, liberdades e garantias», possuindo assim eficácia jurídica imediata.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Gabinete do Vice-Presidente

3. Esta é uma questão, acerca da qual se tem pronunciado com alguma frequência quer a doutrina quer a jurisprudência, existindo posições divergentes sobre a matéria, o que revela as dificuldades existentes na definição do conceito de «legislação do trabalho»;

4. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua C.R.P. Anotada, reconhecendo as dificuldades em concretizar aquele conceito, distinguem quanto ao seu âmbito material e quanto aos tipos de diplomas abrangidos. Quanto ao primeiro aspecto deve entender-se por legislação do trabalho aquela que verse qualquer ponto do estatuto jurídico dos trabalhadores e das relações de trabalho em geral, incluindo, naturalmente, os trabalhadores da função pública. Estando necessariamente aí compreendidas as matérias que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, quer a título de «direitos, liberdades e garantias» (arts. 53º a 57º), quer a título de «direitos económicos, sociais e culturais» (arts. 58º e 59º);

5. Quanto ao segundo aspecto, aqueles autores, defendem que o termo legislação não pode manifestamente ser lido no sentido de abranger apenas os actos legislativos propriamente ditos, devendo ser entendido no seu sentido amplo corrente de direito ou regulamentação do trabalho, de forma a abarcar todo o diploma que contenha decisões de nível «legislativo» ou equiparado. Devendo contar-se aí as várias modalidades de lei (as leis de bases, as leis de autorização legislativa e as demais leis da A.R., os decretos-leis, os decretos legislativos regionais), as convenções internacionais submetidas a aprovação, e ainda os diplomas regulamentares que não sejam puramente executivos, isto é, que ainda contenham uma decisão substantiva sobre algum aspecto que interesse ao estatuto jurídico dos trabalhadores.

6. Esta posição tem sido perfilhada por vários acórdãos do Tribunal Constitucional, nomeadamente pelos Acórdãos, nº 362/94, de 15 de Julho, nº 430/93, de 7 de Julho, ao referir que «... inquestionavelmente, se insere na legislação do trabalho tudo o que se respeite a regulamentação de relações individuais e colectivas de trabalho e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Gabinete do Vice-Presidente

dos direitos dos trabalhadores, quer na vertente atribuidora de «direitos, liberdades e garantias», quer na vertente de «direitos económicos, sociais e culturais», e nº 107/88, de 21 de Junho, ao referir que “...há-de abranger «a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição»”, nº 362/94, de 15 de Julho, ao dispor que “...nela se há-de integrar a norma que regule os direitos dos trabalhadores enquanto tais e as suas organizações, direitos esses reconhecidos na constituição e na lei, abarcando, por isso, a regulamentação das relações individuais e colectivas de trabalho e, no que releva quanto à função pública, o que se estatui em matéria do regime geral e especial dessa espécie de vínculo de trabalho subordinado, condições de trabalho, vencimentos e demais prestações de carácter remuneratório, regime de aposentação ou de reforma e regalias de acção social e de acção social complementar.”

6.1 A posição jurisprudencial referida veio a ter acolhimento de forma inequívoca no artigo 6º da actual lei da negociação colectiva dos trabalhadores da administração pública em regime de direito público - Lei nº 23/98, de 26 de Maio - o qual expressamente estabelece as matérias que são objecto de negociação, clarificando de uma vez por todas as matérias que devam ser objecto de negociação colectiva.

7. Tendo em conta o exposto resulta, a nosso ver, que as normas do diploma em apreço, não dispendo sobre nenhuma das matérias a que se referem as diversas alíneas do artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio, não obrigam à negociação colectiva, ao contrário de que reivindicam as organizações sindicais.

7.1 Com efeito, toda a matéria contida no projecto de diploma tem única e exclusivamente repercussão na estruturação dos diversos quadros dos serviços, não curando das matérias que são invocadas pelos sindicatos, como sejam, as respeitantes à mobilidade de pessoal e ao respectivo recrutamento e selecção, matérias essas que, intocavelmente, continuam a ser regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis nºs 427/89, de 7 de Dezembro e 85/85, de 1 de Abril, tendo em conta as alterações efectuadas pela Lei do Orçamento de Estado para 2006 e pelo Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Gabinete do Vice-Presidente

introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/99/A, de 31 de Julho, não colocando assim em causa quaisquer direitos ou deveres dos funcionários públicos decorrentes desta legislação.

7.2 Acresce que, e sem querer particularizar outras questões objecto de critica por parte das organizações sindicais, muitas das considerações feitas àquela proposta resultam, a nosso ver, de uma imperfeita compreensão das soluções legislativa aí consagradas, pese embora a disponibilidade existente para prestar todos os esclarecimentos considerados necessários.

8. Por último, importa salientar que a regulamentação da matéria de que dispõe a proposta de diploma legislativo, resulta das competências atribuídas à Região pelo seu Estatuto Político-Administrativo, cfr. Artigos 8º e 92º e inequivocamente consagradas na Constituição da República Portuguesa, cfr. artigo 231º nº 6.

Face ao acima exposto conclui-se:

- A proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a criação dos quadros regionais de ilha não tem incidência nas matérias que, nos termos constitucionais e legais, são objecto de negociação colectiva, não enfermando assim da alegada inconstitucionalidade por preterição desta formalidade;
- Tal como decorre da lei a matéria em apreço apenas deverá ser objecto de participação das organizações sindicais, nos termos do artigo 10º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio, tal como foi oportunamente efectuado.

A Adjunta

Conceição Infante

O Chefe de Divisão da Função Pública

Fernando Rui Silva